

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000306/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074596/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.002937/2018-11
DATA DO PROTOCOLO: 01/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL, CNPJ n. 93.013.688/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRINEU BOFF e por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM e por seu Procurador, Sr(a). KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO;

E

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO DE STO ANGELO, CNPJ n. 96.215.967/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX DURAES BARBOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias da alimentação**, com abrangência territorial em **Caibaté/RS, Cerro Largo/RS, Dezesseis De Novembro/RS, Entre-Ijuís/RS, Eugênio De Castro/RS, Guarani Das Missões/RS, Mato Queimado/RS, Salvador Das Missões/RS, Santo Ângelo/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Miguel Das Missões/RS, São Pedro Do Butiá/RS, Sete De Setembro/RS, Ubiretama/RS e Vitória Das Missões/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado à categoria profissional, a partir de 1º/06/17, um piso salarial de R\$ 1.241,00 (um mil, duzentos e quarenta e um reais) mensais, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mês, exceção feita aos menores aprendizes, aos quais será assegurado o salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, a partir de 1º/06/2017, um reajuste salarial de 3,85% (três vírgula oitenta e cinco por cento), correspondente ao período revisando de 1º/06/2016 a 31/05/2017, incidente sobre os salários vigentes em 1º/06/2016, já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior a esta.

Parágrafo único – Compensação

Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando (1º/06/2016 a 31/05/2017), exceto os definidos como incompensáveis por força da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1º/06/2016

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 1º/06/2016 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula quarta, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (1º/06/2016), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 1º/06/2016, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO

A entidade sindical profissional dá por integralmente reposta a inflação do período revisando, quitando-o.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DESTA CONVENÇÃO

As diferenças salariais decorrentes desta Convenção serão pagas até a folha de pagamento do mês de dezembro de 2017.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão, no prazo de vigência desta Convenção, por espontaneidade, conceder antecipações salariais aos seus empregados, ficando expressamente ajustado que as mesmas poderão ser compensadas na próxima data-base ou, antes dela, com qualquer antecipação, reajuste, aumento ou abono salarial que possa vir a ser determinado por lei.

Parágrafo único

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da próxima revisão de dissídio.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Adiantará a empresa, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação de férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus.

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementarará o 13º salário do empregado afastado por motivo de doença, durante a vigência desta Convenção, desde que conte com mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa e seu afastamento seja superior a 15 (quinze) dias e inferior a 6 (seis) meses.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO

Pagarão as empresas, a título de adicional por tempo de serviço, 3% (três por cento) do salário contratual para cada 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto do empregado para o mesmo empregador, até o limite correspondente a 4 (quatro) quinquênios.

Parágrafo único

Para os efeitos desta cláusula, considera-se ininterrupto o trabalho quando não tiver havido no período qualquer anotação de saída na Carteira Profissional do empregado. A partir da nova data de admissão, se houver, iniciar-se-á nova contagem para fins do adicional.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas durante o horário noturno (das 22h às 5h) serão remuneradas com um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ESCOLAR

Pagará a empresa, a título de auxílio escolar, importância equivalente a meio piso salarial ora pactuado, em 2 (duas) parcelas, nos meses de fevereiro e julho de 2018, para os empregados efetivos em fevereiro/2018. Para fazer jus aos pagamentos, deverá o empregado comprovar, em fevereiro/2018, matrícula e frequência, sua ou de um filho menor, em estabelecimento de ensino fundamental ou ensino médio, no ano anterior, apresentando o boletim do ano de 2017, e em julho/2018, frequência no semestre anterior. O pagamento apenas será devido ou em relação ao empregado ou em relação a 1 (um) filho menor seu.

Parágrafo único

Caso o empregado, matriculado, possua um ou mais filhos também matriculado(s) em tal tipo de estabelecimento, ou, não estando ele empregado matriculado, possua mais um filho, além daquele que já estaria contemplado na hipótese do *caput* desta cláusula, ou filhos, matriculados em tal tipo de estabelecimento, a empresa pagará ao empregado, além da quantia supra, mais a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial ora convencionado, nas parcelas e épocas previstas no *caput* desta cláusula. O valor total do auxílio escolar fica limitado à importância equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial ajustado, mesmo que o empregado possua mais filhos também matriculados em tais estabelecimentos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará um auxílio funeral, diretamente à empresa funerária, no valor de um piso salarial vigente na data do sepultamento. Fica excluída desta obrigação a empresa que mantiver seguro de vida cuja indenização ao beneficiário seja igual ou superior ao auxílio estabelecido nesta cláusula. O auxílio também não será pago pela empresa quando algum outro auxílio de valor igual ou superior, venha a ser pago por associação, fundação ou congênere, ligada à empresa. Caso tal auxílio seja pago em valor inferior, deverá a empresa complementá-lo até o limite estabelecido nesta cláusula.

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Anotará a empresa na carteira profissional a função exercida pelo empregado, podendo utilizar a tabela de funções do Código Brasileiro de Ocupações.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

No curso do aviso prévio dado pela empresa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, desobrigando-se, por via de consequência, do pagamento daquele período não trabalhado, bem como dos reflexos sobre as verbas rescisórias.

Parágrafo único

Mediante opção exercida pelo empregado, por ocasião da concessão do aviso prévio, nas rescisões de iniciativa do empregador, a redução da jornada prevista no art. 488 da CLT será gozada no início ou no término do expediente, sem prejuízo do direito assegurado pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

A empresa fornecerá ao empregado dispensado por justa causa documento indicando a falta grave cometida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá ao empregado comprovante de pagamento dos salários, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão

ultrapassar a duração normal diária de 8 (oito) horas, em um ou mais dias da semana, até o máximo permitido em lei, inclusive em atividades insalubres, para compensar as horas não trabalhadas em outro ou outros dias da semana, sem que este acréscimo seja considerado como hora extra, ressalvada, quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica; as horas que porventura excederem à duração contratual semanal serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo único

Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou em dias compensados não afetarão o regime compensatório ora permitido e tampouco determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas. O feriado trabalhado será pago na forma da lei, salvo se for compensado mediante autorização da entidade profissional.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DO PONTO/TOLERÂNCIA

A marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes do início da jornada e até 5 (cinco) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração e pagamento de horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO PONTO

A empresa com mais de 10 (dez) empregados será obrigada a manter livro ou relógio de ponto para o controle da jornada de trabalho, sendo que as partes ajustam que a Empresa poderá utilizar registros de horários mecânicos (relógios), manuais, ficha ponto ou ainda eletrônico para controle do horário de trabalho dos seus empregados, independentemente do número destes, sendo que, se a mesma optar pelo controle eletrônico da jornada através do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, ficará a mesma desobrigada de emitir a impressão do registro das marcações realizadas pelo empregado, não sendo admitida a alteração ou eliminação dos dados nela registrados.

Parágrafo primeiro

Será disponibilizado ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo de controle de jornada.

Parágrafo segundo

O empregado poderá solicitar ao empregador, ao final do mês laborado, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações por ele realizadas.

Parágrafo terceiro

Fica autorizada a utilização de outros meios alternativos de controle eletrônico, conforme preceitua a Portaria nº 373/2011 no Ministério do Trabalho e Emprego.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

A empresa concederá ao empregado licença para o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente na empresa, em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e de matricular-se, desde que não possa ser efetuada fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JUSTIFICATIVA DE FALTA POR DOENÇA

As faltas ao serviço por doença serão justificadas por atestados passados por médico da empresa, facultativo do INSS ou da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

A empresa concederá à empregada mulher licença para o afastamento do trabalho de até 12 (doze) horas por ano, sem prejuízo do salário, com a finalidade de levar filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ao médico, mediante comprovação por atestado médico apresentado no dia subsequente à ausência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE EPI E UNIFORME

A empresa fornecerá gratuitamente ao empregado equipamento de proteção individual (EPI), inclusive uniformes, calçados e capacetes, de uso obrigatório por esses, quando exigidos pela empresa ou pela lei, para proteção dos mesmos.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical profissional, dispensarão sem prejuízo do vencimento os empregados pertencentes à Diretoria da mesma, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite máximo anual de 12 (doze) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deduzirão a título de Contribuição Assistencial/Negocial, conforme Termo de Compromisso nº 1684/2011 firmado com o MPT, de cada trabalhador da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo e Região - SINTRIASA abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) dia do salário contratual relativo ao mês de junho de 2017, já corrigido nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho, recolhendo ditas importâncias aos cofres da entidade sindical até o dia 10 de janeiro de 2018. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição assistencial patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário já reajustado do mês de junho de 2017. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 31/12/2017, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão que a entidade sindical profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias de interesse da categoria.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenientes pela aplicação dos dispositivos desta Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada, por infração de qualquer cláusula desta Convenção, em favor do empregado prejudicado, multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo. A presente multa não se aplica às cláusulas que prevêm penalidade específica ou àquelas para cuja infringência a Consolidação das Leis do Trabalho já estabeleça punição pecuniária.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

IRINEU BOFF

Presidente

SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

Procurador

SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

KATIA ALCALDE VIEIRA PINHEIRO

Procurador

SIND DA IND DE OLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO G DO SUL

ALEX DURAES BARBOSA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ALIMENTACAO DE STO ANGELO

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.